



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 012/2022.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 010/2022.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa Especializada para o gerenciamento de frotas com o fornecimento de combustíveis, peças e a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva da Frota do Município de Córrego Fundo-MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, sala 03, Centro de Apoio II, Bairro Alphaville, Santana do Parnaíba/SP, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico – LICITANET em data de **04/MARÇO/2022, às 12h50min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que o Decreto 10.024/2019, em seu art. 24, dispõe que:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame”. **Grifos nossos***

Já o edital ora impugnado, em seu item 23, prevê que:



“23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2 A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema LICITANET;

23.3 Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

23.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame”. **Grifos nossos.**

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 10/MARÇO/2022**, conforme previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica LICITANET, na data de **04/MARÇO/2022, às 12h50min.**

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **10/MARÇO/2022**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **07/MARÇO/2022, ÀS 12h29min**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O edital licitatório bem como o Decreto 10.024/2019 prescreve que o pregoeiro deverá decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação, encerra-se em **07/MARÇO/2022**, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analisando as razões da impugnante, percebe-se que a insurgência da mesma é cláusula do edital que supostamente restringe a participação de licitantes potencialmente interessados no certame, precisamente quanto à fixação de taxa máxima de credenciamento, supostamente, nas palavras da impugnante, de forma a *“interferir na relação que se estabelecerá entre a Contratada e sua Rede*



Credenciada” (1), quanto à “ausência de qualificação econômica e financeira completa” (2) e quanto ao “exíguo prazo para elaboração de orçamento” (3).

A licitante relata que “em detida análise ao edital contatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação”.

Segundo a empresa impugnante o edital deveria exigir dos licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência como condição de qualificação econômica e financeira, citando para tanto, dispositivos dentre outros, da Lei 8.666/93 alegando que a Administração teria o dever e não a faculdade de exigir das licitantes a apresentação de balanço patrimonial e certidão negativa de falência.

Alega também que o balanço patrimonial pode ser “maquiado” podendo afirmar que algumas empresas do mesmo ramo da impugnante já utilizou-se de tal artifício para se sagrar vencedora do certame e sendo assim, o edital deveria ser retificado para inclusão da exigência de qualificação econômica e financeira.

Entende ao final do item na peça impugnatória, que a exigência de balanço impediria que empresas inidôneas vençam a licitação.

Por outro lado, na mesma peça impugnatória, alega que o edital convocatório traz cláusula alheia às atribuições da Administração Pública interferindo nas relações comerciais da empresa gestora e o estabelecimento de taxa máxima de administração e taxa máxima de credenciamento seria exigência restritiva da competitividade.

Embora entenda que a preocupação da Administração Pública com a possível interrupção dos serviços em razão da cobrança de taxas abusivas da rede credenciada seja legítima, entende que a Administração deveria, somente na execução do contrato, aplicar as penalidades legais à empresa gerenciadora por descumprimento contratual.

Adiante, alega que o prazo de 06 (seis) horas para “*elaboração dos orçamentos, disponibilização de peças, e etc.*” se mostra ilegal, sendo inviável e impraticável, devendo o prazo ser alterado para constar prazo razoável de 03 (três) dias úteis.

Ao final, avia pedido no sentido de julgar procedente a impugnação sendo este o relato do necessário.

Antes de se adentrar ao mérito, há a necessidade da análise de questões preliminares suscitadas pela impugnante.

A impugnante discorre que a exigência do edital quanto ao teto máximo de taxa da rede credenciada limita a participação e é possível que nenhuma licitante compareça à sessão bem como assim, a não exigência de balanço patrimonial pode levar a Administração Pública à contratação de empresa inidônea e que o “exíguo” prazo para orçamentação poderá vir a revelar obrigação de difícil cumprimento.

Dessa forma, aceito a preliminar arguida.



Superadas as preliminares suscitadas, a impugnante, no mérito, aduz que a exigência do edital quanto ao teto máximo de taxa da rede credenciada limita a participação e é possível que nenhuma licitante compareça à sessão bem como assim, a não exigência de balanço patrimonial pode levar a Administração Pública à contratação de empresa inidônea sendo que a inclusão e ou a admissão de **condições que restrinjam o caráter competitivo** é vedada nos termos legais, e que exigir que o orçamento seja disponibilizado em 06 (seis) horas fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, considerando que, ao se revelar ser obrigação de difícil cumprimento, pode trazer receio/medo de aplicação de penalidade pela Administração Pública.

1. No entanto, não assiste razão a impugnante porquanto, a exigência de documentos de habilitação (balanço patrimonial) encontra-se na seara da discricionariedade da Administração que somente pode exigir documentos de habilitação aptos a garantir a execução contratual sendo absolutamente vedada a inserção de exigências habilitatórias que ultrapassem os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo devendo restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes respeitados os princípios aplicados à licitação, em especial o princípio da ampliação da disputa e o princípio da finalidade.

Por outro lado, o art. 9º da Lei 10.520/02, prevê a aplicação subsidiária, da Lei 8.666/93, para a modalidade pregão e sendo assim, não havendo disposição na Lei 10.520/02, aplica-se a lei geral de licitação.

No caso da não exigência da apresentação do balanço patrimonial para comprovação da qualificação financeira da empresa, o art. 32 da Lei n. 8.666/93 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, incluídos, portanto, os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31), sendo que, neste caso e neste edital, aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Este entendimento encontra azo no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93 e está de acordo com o entendimento do TCE/MG que alinha com a nossa tese, senão vejamos:

*“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. **REGISTRO DE PREÇOS**. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E **DE BALANÇO PATRIMONIAL**. **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO**. 1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu §1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, **incluídos, portanto, os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31)**. 2. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, §1º, da Lei n. 8.666/1993”. (Processo 1088791 – Denúncia. Relator: Conselheiro Durval Ângelo Primeira Câmara – 6/10/2020)*



*“1. O estabelecimento **de exigências relativas à habilitação** das empresas interessadas **encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, que analisará a oportunidade e conveniência da Administração, considerando a complexidade** de cada caso.*

*2. A lei atribui ao gestor público **a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem ao objeto licitado**, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem como os **princípios** relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.*

3. A Administração tem liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, devendo, para tanto, renovar a publicação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

(Processo [1095087](#) – Denúncia. Relator Cons. Sebastião Helvecio. Segunda Câmara. Deliberado em 6/5/2021. Disponibilizado no DOC de 7/6/2021)

Em decisão recente o TCEMG decidiu pela improcedência da denúncia ofertada pela própria **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, ora impugnante, ao Município de Paracatu, vejamos:

A denunciante aduz, em síntese, que o item 7.3.1 do edital não exigiu a qualificação econômico-financeira completa, devendo a comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes ser demonstrada por meio de apresentação do balanço patrimonial e certidão negativa de falência, por força dos art. 37 da Constituição da República e do art. 31 da Lei n. 8.666/1993 e do Decreto Federal n. 10.024/2019.

Em exame inicial, a Unidade Técnica entendeu constarem no edital os requisitos de qualificação-econômica necessários ao certame, não havendo que se falar em ausência e/ou necessidade de complementação de documentos, haja vista caber à Administração Pública a escolha dos critérios necessários à avaliação da qualificação econômico-financeira. Assim, concluiu pela improcedência do apontamento de irregularidade (peça n. 31, código do arquivo n. 2557081).

(Processo 1107529 – Denúncia. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Segunda Câmara. Deliberado em 10/02/2022.)

No mesmo acórdão, o Conselheiro Adonias Monteiro cita comentário de Joel de Menezes Niebuhr:

Tal manifestação encontra respaldo na doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, em função de a sistemática de habilitação do pregão ser marcada por sua simplicidade, sendo, portanto, menos formalista, haveria certa discricionariedade dos agentes públicos na escolha dos documentos a serem exigidos: [...] Soma-se a isso que a Lei n° 10.520 não estabelece, de antemão, quais os documentos a serem exigidos relativamente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, prescrevendo que o edital deve dispor a respeito deles. Ou seja, a Lei n° 10.520/02 roga à discricionariedade da Administração a definição dos documentos prestantes a comprovar tais aspectos da habilitação, pois é ela quem os determina no edital. Com isso, a autoridade competente não está obrigada a exigir no edital todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e



31 da Lei nº 8.666/93. Ela tem a competência para filtrar quais os documentos são pertinentes, podendo, por corolário, exigí-los todos, dispensar alguns ou acrescentar outros.

[...]

Portanto, cumpre deixar muito claro que a sistemática de habilitação na modalidade pregão não é a mesma das demais modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93. No pregão, a sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser mais simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos; quais os documentos efetivamente são relevantes e importantes para a configuração, sobretudo, da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira daqueles que postulam contratar com a Administração Pública.

Noutro giro, quanto aos documentos listados no art. 31 da Lei n. 8.666/1993 ressalto que a qualificação econômico-financeira se limita às hipóteses elencadas no referido artigo, não havendo que se falar em obrigatoriedade de exigência de todos os documentos ali previstos.

(Processo 1107529 – Denúncia. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Segunda Câmara. Deliberado em 10/02/2022.)

O edital ora impugnado trata-se de edital para registro de preços cujo objeto é o gerenciamento de frotas e sendo assim, as exigências de habilitação estão subordinadas especialmente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a não exigência de balanço patrimonial encontra-se totalmente em acordo com os preceitos legais, entendimentos dos órgãos de controle interno e externo. A exigência de balanço patrimonial neste caso, vai de contrário ainda ao princípio da finalidade e não e se insere no rol de documentos de qualificação técnica e, ao contrário do que alega a impetrante, não impedirá que empresas idôneas e que usam “maquiagem” nos documentos apresentados, conforme relatado na peça impugnatória, sejam contratadas devendo o edital ser mantido da forma em que se encontra.

2. Em sequência à análise da peça impugnatória, quanto ao suposto estabelecimento de cláusula alheia às atribuições da Administração Pública interferindo nas relações comerciais da empresa gestora e o estabelecimento de taxa máxima de administração e taxa máxima de credenciamento seria exigência restritiva da competitividade, não assiste razão a impugnante pelo mesmo princípio da finalidade, isto porque, tanto o edital como seus anexos, estabelecem claramente a finalidade para a qual se estabelece a taxa máxima da rede credenciada.

O edital prevê que será o vencedor aquele licitante que apresentar a menor taxa e para tanto, estabelece fórmula clara que vincula a menor taxa de administração à taxa de credenciado tendo em vista que o mercado para o objeto de gerenciamento de frotas tem se comportado de forma a estabelecer o tipo de apuração “menor taxa de administração” sem, no entanto, definir parâmetros para estabelecer que os licitantes compensem o desconto que fora concedido à Administração na forma de “taxa de administração” na “taxa de credenciados” tornando o modelo de quarteirização ineficiente e totalmente desvirtuado da finalidade para a qual se destina. O modelo deve propiciar inclusive que pequenos fornecedores locais possam se credenciar a prestar serviços por meio da empresa gestora e a Administração pública terá toda a sua demanda atendida pela rede credenciada.

A “quarteirização” é alternativa comprovadamente apta para prevenir o inchaço da estrutura interna da Administração Pública, estabelecendo maior agilidade e pró atividade na prestação de serviços públicos. A gestão por meio de empresas especializadas tende a despersonalizar a relação com os prestadores e serviços da rede credenciada e, conseqüentemente, a profissionalização da gestão



dos contratos e do relacionamento entre empresas coibindo a improvisação de gestores e servidores públicos. A “quarteirização” propicia a garantia jurídica e preservação econômica da relação porquanto, incumbe à empresa gestora monitorar a idoneidade econômico-financeira e a regularidade fiscal das empresas executoras, bem como o pagamento de obrigações trabalhistas, sociais e tributárias incidentes ou decorrentes da execução dos serviços credenciados, pelo que nenhuma responsabilidade solidária ou subsidiária terá a Administração se os credenciados falharem na observância daquelas obrigações.

O estabelecimento de parâmetros objetivos aptos a impedir que a empresa gerenciadora desvirtue o objeto da contratação com a aplicação de taxas exorbitantes desestimulando o credenciamento de ampla rede não é por mera interferência da Administração. O estabelecimento da taxa máxima foi definido em pesquisa realizada em diversos estabelecimentos da rede credenciada e é o percentual médio aplicado, não se tratando de mera deliberalidade da Administração que procedeu pesquisa apta a demonstrar o percentual médio cobrado pelas empresas gerenciadoras.

O estabelecimento de tais parâmetros encontra apoio inclusive no entendimento do TCE/MG que tem exigido que a Administração Pública, estabeleça critérios claros e aptos a impedir que as empresas gerenciadoras apliquem, para a Administração Pública, “taxa administrativa” irrisória e/ou até mesmo negativa sem estabelecer critérios objetivos aptos a impedir que as empresas administradoras de benefícios recorram a outros meios de remuneração para tornar sua operação lucrativa.

Inclusive, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em 03/02 deste ano, confirmando a decisão do conselheiro Wanderley Ávila na denúncia ao pregão eletrônico nº 337/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, suspendeu a licitação, alegando, dentre outros que o edital não estabelecia regras aptas a impedir tal conduta, vejamos:

*“O entendimento do relator é que embora seja possível a formulação de propostas com taxa de administração negativa pelas empresas administradoras de benefícios, uma vez que podem recorrer a outros meios de remuneração para tornar sua operação lucrativa. É indispensável também que o instrumento convocatório **contemple de forma adequada os requisitos necessários à execução das atividades a serem prestadas**, não incluindo condições que, de forma injustificada, restrinjam o caráter competitivo da licitação”.*

3. Por fim, quanto à alegação da impugnante que aduz ser, supostamente, o prazo de 06 (seis) horas para entrega da relação de peças/serviços e do orçamento, ilegal, inviável e impraticável, revela obrigação de difícil cumprimento, fere o caráter competitivo do certame e princípio da seleção da proposta mais vantajosa, cumpre ressaltar que a fixação do prazo é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público, desde que não comprometa a finalidade e segurança da contratação.

Ao contrário do que alega a impugnante na peça impugnatória (“o prazo para elaboração dos orçamentos, disponibilização de peças e etc., é de (seis) horas, o que se mostra ilegal, pois, caso o pedido dê entrada no final da tarde de sexta-feira, terá até o período da tarde do sábado para elaboração do orçamento”) o prazo de seis horas não inclui a disponibilização de peças, mas sim, e apenas, a disponibilização da relação de peças/serviços e do orçamento, bem como, pelo princípio da razoabilidade aplicados ao caso e os termos do Art. 110, da Lei 8.666/93, os prazos somente se iniciam e se encerram em dias de expediente no órgão.

Veja que o prazo para entrega das peças está previsto em outro item do edital que assegura à rede credenciada até 05 (cinco) dias para o fornecimento:



9.2 Para o fornecimento de peças, pneus, filtros, lubrificantes e acessórios para veículos e equipamentos em geral, será considerado:

9.2.1 O prazo máximo de até 05 (cinco) dias para entrega, após a autorização expressa e aprovação da OS (ordem de serviço) pelo Município de Córrego Fundo/MG;

Além disso, se soma aos prazos de orçamentação e de fornecimento das peças, o prazo para os serviços de manutenção, que será aquele previsto na tabela temporária oficial. Portanto, os prazos estabelecidos, ao contrário do que alega a impugnante, não se mostram exíguos.

A impugnante requer seja alterado o prazo de orçamentação para 03 (três) dias úteis o que se mostra desarrazoado e contrário à finalidade da licitação que é a manutenção de forma célere e eficiente de toda a frota, na medida em que os veículos da municipalidade se prestam a atender serviços públicos que vão desde o transporte escolar até o transporte de pacientes, não podendo, sob pena de mácula ao princípio da eficiência administrativa, se dar o conforto de processar a manutenção veicular em prazos tão extensos.

É fato que em seus atos a Administração Pública busca, dentre outros, observar o princípio da eficiência, por essa razão, considera-se que ao levar em consideração a prática de mercado, os prazos estabelecidos no edital ora impugnado são razoáveis e proporcionais, na medida em que propõe 06 (seis) horas para a entrega apenas da relação de peças/serviços e do orçamento, dispondo de prazos mais extensos para a entrega das peças e execução dos serviços.

Sendo assim, os requisitos exigidos no edital é a forma adequada e possui os requisitos necessários à execução do objeto devendo o edital se manter na forma que se encontra porquanto, a exigência do edital atende perfeitamente à finalidade e está devidamente estabelecido no edital e seus anexos.

Após análise detalhada do procedimento licitatório, do edital e seus anexos verifica-se que a insurgência da impugnante fora devidamente justificada não havendo qualquer afronta à competitividade e a legalidade estando o edital em acordo com a legislação e com os órgãos de controle externo e interno, inclusive de acordo com o entendimento do TCEMG.

Por tudo isso, este Pregoeiro decide não acatar a impugnação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, razão pela qual será mantida a data para a realização do certame, sem quaisquer alterações no edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Córrego Fundo/MG, 08 de março de 2022.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro